



PARECER Nº 205/2014 - MPC/RR	
PROCESSO Nº.	460/2014
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CER
EMBARGANTE	AUGUSTO ALBERTO IGLESIAS FERREIRA
RELATOR CONSELHEIRO	ESSEN PINHEIRO FILHO

*EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 670/2004 NA COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CAER – RECURSO TEMPESTIVAMENTE OPOSTO – AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO VOTO. PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.*

## I – RELATÓRIO:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos nos autos do Processo nº 0670/2004 (Tomada de Contas Especial na Companhia Energética de Roraima) contra decisão da 1ª Câmara, Acórdão nº 028/2014-TCERR, às fls. 162/178, com o intuito de ver sanadas supostas contradições e omissões.

O Embargante sustenta possível **contradição quanto à prescrição administrativa**, haja vista ter ocorrido o reconhecimento desta por força do transcurso do quinquênio legal, seguido de seu afastamento motivado pela configuração de dano ao erário. Textualmente:

*“DA CONTRADIÇÃO*

*PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA*

*(...)*

*Assim, em conformidade com os apontamentos feitos pela unidade*



*técnica, entendendo comprovada a ocorrência de infração grave à norma legal, deixando esta de incidir as consequências legais em razão do lapso temporal de mais de cinco anos, bem como afastado a aplicabilidade do instituto da prescrição administrativa devido à ocorrência de dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal no valor de R\$ 35.860,00 (...)*

Ainda, o Embargante aponta outra **contradição no que diz respeito à má-fé ou dolo quanto ao pagamento de Nota Fiscal**, segundo o qual, estava com atesto de que os serviços haviam sido executados. Por tal motivo, entende que o “Acórdão padece de fundamentação quanto à ação dolosa”.

Eis a aludida parte contraditória (fl. 172):

(...)

**DA CONTRADIÇÃO**

**AUSÊNCIA DE DOLO**

*“Resta claro, no presente processo, a omissão dos gestores, diante da ocorrência de concentração, da qual decorre as obrigações de fiscalizar, rever, punir e avocar competências, se assim necessário, a fim de bem gerir os recursos públicos e evitar a ocorrência de dano ao Erário. Como efeito dessa omissão, houve a inexecução do serviço, constatada ainda no âmbito administrativo da CER e o pagamento total de um serviço que não foi realizado em sua totalidade”.*

(...)

*3) Pelo encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, para cumprimento do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar Federal nº 64/90, **pela configuração de ato doloso e de improbidade administrativa**, bem como cópia ao Ministério Público Estadual para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, de acordo com o art. 17, § 3º da LO-TCERR.”*

Por fim, o Embargante vislumbra **omissão** por suposta desatenção na observância dos critérios previstos no art. 17-A da LC 06/94,



quando da análise de sua conduta enquanto gestor da CAER, uma vez que foi condenado por pagamento de serviços na construção de rede elétrica, conforme a Lei Federal 4.320/64, pelo fato de ter sido Presidente daquela Sociedade de Economia Mista.

Assim, segundo o Recorrente, **a decisão que o condenou teria deixado de apontar em que aspectos a gestão foi considerada ilegal, ilegítima e antieconômica**, considerando que o acervo probatório era incapaz de apontar a omissão do Embargante.

Após os procedimentos de praxe, vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. PRELIMINARMENTE:

No que diz respeito aos requisitos de admissibilidade, vislumbra-se que o recuso utilizado é previsto na seara normativa do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Roraima, tendo sido tempestivamente interposto (certidão à fl. 12).

O Embargante goza de legitimidade pelo fato de ser sujeito passivo nos autos do processo nº 0670/2004 a suportar os efeitos da decisão vergastada, fazendo-se representar por advogado legitimamente habilitado e com procuração nos autos.

Desse modo, preenchendo os requisitos de admissibilidade, opina o Ministério Público de Contas pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento pelos seguintes motivos.



## 2. DO MÉRITO:

Comezinho é que o recurso utilizado viabiliza a impugnação de decisão que padeça de obscuridade, contradição, omissão, principalmente em relação às questões sobre as quais deveria o Tribunal se pronunciar.

Vicente Greco Filho<sup>1</sup> esclarece os pressupostos específicos exigidos pelo CPC aos Embargos de Declaração.

Segundo o Autor, “(...) Há **obscuridade** quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz...”.

No que diz respeito à **contradição**, ensina ser a “afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo”.

E, no caso de **omissão**, “a sentença é complementar, passando a resolver questão não resolvida (...)”.

O Ministério Público de Contas pode perceber que, na realidade, o Embargante compreendeu o teor da decisão, mas aproveitou o ensejo da oposição dos Embargos, que lhe concede efeito suspensivo de prazos recursais, para rediscutir o mérito a respeito da prescrição e da configuração da conduta dolosa.

No caso em tela, a decisão está clara e objetiva, coadunada à melhor posição doutrinária e jurisprudencial, respaldada pela análise da equipe técnica do Tribunal de Contas que identificou irregularidades na gestão do Recorrente e que causaram dano ao Erário no importe de R\$ 35.860,00 (trinta e cinco mil oitocentos e sessenta reais).

---

<sup>1</sup> Direito Processual Civil . Vol II. 11ª Edição. Editora Saravia. P. 259/260.



Apesar de ter mencionado os pontos considerados viciados, o teor do recurso foi convencer os Conselheiros do TCE/RR da inocência do Embargante. Vejamos:

Sustentou existir contradição a respeito da prescrição, aduzindo que “A decisão vergastada admite a ocorrência da prescrição administrativa em razão do lapso temporal de mais de cinco anos, para, em seguida, afastá-la, alegando suposto dano ao erário.”

Foi exatamente o que quis dizer o Relator. Não obstante houvesse transcorrido o quinquênio a ensejar a incidência da Prescrição, esta não se aplicaria ao caso por força da exigência de dano ao erário, a atrair a aplicação do art. 37, §5º, da CF/88. Não há contradição.

Cristalino foi o intuito de o Recorrente apresentar uma vertente – minoritária – na interpretação a respeito da incidência daquele Instituto sobre as ações de ressarcimento previstas na CF/88, considerando a natureza da sentença.

A respeito da alegada contradição referente à má fé e dolo do Embargante, bem como das supostas omissões na análise dos critérios indicados no artigo 17-A da LC 006/94, tentou-se justificar que os pagamentos somente foram realizados porque as notas fiscais estavam atestadas por servidor que gozava de presunção de veracidade e legalidade e que o acervo probatório era “incapaz de apontar omissão do Embargante.”

Às fls. 169/170 do Voto, o Relator esclarece não vislumbrar “legalidade em ato administrativo que determina o pagamento total de serviço baseado tão somente em um atesto em nota fiscal. A boa fé alegada pelo gestor não é suficiente para tornar o ato legal, haja vista que o serviço não foi realizado em sua plenitude.”

Ainda, destaca o Relator, ter sido evidente, nos autos, a omissão da administração da CAER em fiscalizar a execução dos serviços contratados,



entendendo inapropriados os argumentos da defesa, “uma vez que os gestores responsáveis pela utilização do dinheiro público têm a obrigação de justificar seu bom e regular emprego em conformidade com a lei.

Destarte, nos trechos ditos contraditórios e omissos, o MPC não vislumbrou quaisquer vícios no teor do voto a merecer correção.

Desse modo, tem-se que o Recorrente não se serviu dos Embargos de Declaração para aclarar ou integrar a decisão embargada, mas para obter modificações meritórias, o que não é viável em sede do presente recurso, razão por que lhe deve ser negado provimento.

### III – CONCLUSÃO:

**Do exposto**, o Ministério Público de Contas opina:

a) Em Preliminar, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração.

b) No mérito, seja **negado provimento** aos Embargos opostos, uma vez que não se destina a modificar o resultado expresso na decisão vergastada.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 23 de julho de 2014.

**Paulo Sérgio Oliveira de Sousa**  
Procurador de Contas